



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 144ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 198/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 18800.197908-2024-52**  
**Órgão: MF - Ministério da Fazenda**  
**Requerente: 100762**

#### Resumo do Pedido

O requerente, por meio de seus representantes, solicitou as seguintes informações:

- (i) quais empresas brasileiras vêm realizando importações do ingrediente ativo benzovindiflupir;
- (ii) número de inscrição de cada empresa brasileira importadora no CNPJ;
- (iii) a respectiva quantidade exata de produto importado por cada empresa brasileira importadora;
- (iv) a data (dia/mês/ano) da importação do benzovindiflupir pelas referidas empresas brasileiras importadoras;
- (v) a empresa estrangeira que forneceu o benzovindiflupir para a empresa brasileira importadora; e
- (vi) o país de origem da empresa estrangeira que forneceu o benzovindiflupir para a empresa brasileira importadora.

#### Resposta do órgão requerido

Com amparo no art. 6º Decreto nº 7.724, o órgão expôs que há previsão de hipóteses de sigilo na legislação, portanto, a possibilidade de acesso a registros e documentos internos não é irrestrita. Esclareceu, ainda, que o Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 198, consagrou a inviolabilidade do sigilo fiscal dos contribuintes, atribuindo aos órgãos da Administração Fazendária o dever de não divulgar informações obtidas em razão de suas funções institucionais, acerca da situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Diante do exposto, ainda que o requerente detenha a titularidade da patente do referido ingrediente ativo, reiterou que a norma permite o compartilhamento de informações protegidas por sigilo apenas com as autoridades judiciária e administrativa, no curso de processo específico, compreendendo que não se verificaram tais exceções no presente caso.

#### Recurso em 1ª instância

O requerente destacou que desenvolveu a molécula benzovindiflupir, sendo detentora da patente PI 0617739-5, que protege a referida molécula até 21/11/2027. Conforme a Lei de Propriedade Industrial, tal patente confere ao requerente o direito exclusivo de explorar comercialmente o invento. Assim, o presente pedido de acesso à informação não visa obter dados estratégicos ou confidenciais da empresa, mas sim, assegurar que os direitos patentários de proteção não estejam sendo violados. Nesse sentido, argumentou que, possuindo pleno conhecimento e controle sobre todas as informações necessárias à exploração da molécula, não haveria dados sigilosos ou estratégicos que não sejam de domínio do requerente. Consequentemente, não haveria risco de vantagem indevida ou revelação de informações inéditas através deste pedido de acesso à informação. Ademais, conforme o art. 7º, § 2º da LAI, mesmo que a informação seja inerente à atividade comercial do titular e/ou importador, ela poderia ser fornecida com a devida tarja de proteção, sendo, assim, possível atender ao pedido sem renunciar às precauções necessárias para preservar dados sensíveis. Ressaltou, ainda, que o acesso à informação estaria embasado no Acordo TRIPs (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio), incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355/1994. Argumentou que o art. 51 da normativa estabelece que os países signatários do tratado podem permitir solicitações relacionadas a violações de direitos de propriedade intelectual, e solicitar a suspensão da liberação de bens que infrinjam direitos de propriedade intelectual. Nesse rol, o requerente compreendeu a inclusão do direito de ser cientificado de procedimento aduaneiro que viola seu direito de propriedade industrial. Ademais, prosseguiu argumentando que o pedido de acesso à informação constitui a via eleita para assegurar a integralidade das informações solicitadas, não sendo, portanto, necessária a judicialização ou o encaminhamento para outra autoridade competente. Por fim, citou que a temática fora objeto de apreciação pela Justiça Federal do Distrito Federal (Processo nº 1080560-91.2021.4.01.3400), por meio do qual determinou-se à Receita Federal do Brasil o fornecimento à empresa farmacêutica de dados dos importadores e exportadores de certa substância.

### **Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

O órgão ratificou a resposta inicial.

### **Recurso em 2ª instância**

O requerente reiterou que o pleito visa à salvaguarda dos direitos patentários sobre o ingrediente ativo Benzovindiflupir. Discorreu sobre direitos expressos na Lei de Propriedade Industrial, dentre os quais o de impedir que terceiros utilizem a invenção sem consentimento. Nesse sentido, argumentou que pedido de acesso à informação em discussão apenas tem como objetivo tornar viável o exercício do direito fundamental de propriedade sobre o invento, e que a LAI, em seu art. 21, prevê que não cabe negar o acesso à informação quando os dados requisitados forem necessários à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais. Quanto à confidencialidade, argumentou que a divulgação das informações não resulta em violação de sigilo, posto que o requerente se diz titular da patente do ingrediente e detém conhecimento a respeito de todas as informações relacionadas à exploração da molécula. Quanto ao sigilo fiscal, alegou estar pacificado na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que tal restrição não possui caráter absoluto, havendo, inclusive, a Receita Federal sedimentado o entendimento no Manual Eletrônico do Sigilo Fiscal (e-MSF), aprovado pela Portaria RFB nº 4.820/20. Dessa forma, a relativização do sigilo fiscal seria aplicável em situações que demandam a proteção de direitos subjetivos específicos, incluindo a prevenção de crimes, tal como o presente pedido de informação. No mais, reiterou os argumentos apresentados em 1ª instância.

### **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

O órgão ratificou que as informações solicitadas se relacionam com negócios ou atividades de pessoa jurídica importadora, situação abrangida pela vedação disposta no art. 198, caput, do Código Tributário Nacional (CTN). Nesse sentido, conforme Portaria RFB nº 2.344, de 24 de março de 2011, resta sedimentado a compreensão na qual são protegidas por sigilo fiscal as informações obtidas em razão do ofício para fins de arrecadação e fiscalização de tributos, inclusive aduaneiros, tais como as que revelem relacionamentos comerciais. Dessa forma, reiterou a negativa, considerando sua não adequação às hipóteses de exceção ao sigilo fiscal previstas em lei. Assim, o MF manteve a negativa amparado pela impossibilidade legal de atendimento de pedidos de acesso a informações protegidas por sigilo fiscal por meio dos procedimentos disciplinados pela Lei nº 12.527, de 2011, e pelo Decreto nº 7.724, de 2012, ainda que tais pedidos fossem formalizados pelos próprios titulares da informação.

## Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente discorreu sobre o direito de propriedade industrial descrito no inciso XXIX da Constituição Federal, e sua vinculação ao princípio de inviolabilidade do direito à propriedade, estabelecido pelo caput do art. 5º da CRFB. Nesse sentido, ao pleitear o fornecimento de informações à Receita Federal, o requerente expôs a intenção de garantir a defesa dos direitos fundamentais à propriedade industrial e ao desenvolvimento por meio da fruição dos direitos conferidos pela patente PI 0617739-5. Com relação à confidencialidade, reiterou que a divulgação das informações não resulta em violação de sigilo, e que tais informações são essenciais para eventual tutela judicial do direito à propriedade industrial. Ademais, argumentou que concentrar as restrições ao sigilo fiscal àquelas previstas nos arts. 198 e 199 do CTN, seria limitar a leitura do ordenamento que não permite o acoplamento entre diferentes normas. Assim, expôs que o próprio art. 198 do CTN prevê a possibilidade de leis penais externas a ele introduzirem novas formas de violação de sigilo, de forma que não é adequado considerar que a exceção geral para garantia de direitos fundamentais estabelecida pelo art. 21 da LAI não seria aplicável ao sigilo fiscal do CTN. Com relação à fundamentação da decisão de segunda instância, que cita o art. 22 da Portaria SE/MF N° 1.554 e o Manual Eletrônico do Sigilo Fiscal para reforçar a tese de inviolabilidade do sigilo fiscal, alegou que as referidas normativas são regulamentos e, por força do princípio da legalidade, estabelecido no art. 5º, II da CRFB, não poderiam vincular os particulares ou criar e extinguir direitos. Portanto, não seriam válidas interpretações dos referidos diplomas que restrinjam o alcance das exceções estabelecidas pelo art. 21 da LAI. Prolongando, citou que o Manual do Sigilo Fiscal, por sua vez, apresenta um rol de casos de quebra de sigilo fiscal que, no entanto, teria caráter meramente exemplificativo, demonstrando, assim, que o sigilo fiscal não tem caráter absoluto. Tal posição, inclusive, fora sustentada por decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.709 de 2022), que entendeu cabível a relativização do sigilo fiscal com o objetivo de proteger direitos subjetivos específicos, incluindo a prevenção de crimes, tal como o presente pedido de informação. No mais, reiterou os argumentos apresentados nas fases anteriores.

## Análise da CGU

A CGU citou o processo nº 25072.044385/2024-80, dirigido à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), onde foram diversas informações relacionadas a documentos apresentados por empresas importadoras. Embora tenha identificado distinções entre o precedente e o presente processo, a CGU considerou que boa parte das argumentações aqui apresentadas foram também trazidas pela requerente naquela ocasião e, portanto, já consideradas no referido precedente. Sobre o tarjamento das informações restritas, nos termos do art. 7º, §2º da LAI, verificou inviável franquear informações sem a inclusão dos dados sigilosos referentes às atividades comerciais relacionadas, conforme prevê o art. 198 do CTN, como os negócios e atividades de pessoa jurídica importadora, sem prejudicar a disponibilização da informação. Assim, o tarjamento não viabilizaria o atendimento do pedido de atendimento ao pedido em questão. Por fim, a CGU mencionou precedentes relacionados com sigilo fiscal, envolvendo especificamente informações, como identificação, quantidade, dentre outros dados referentes a empresas importadoras, como no presente caso, a exemplo do processo nº 03005.382198/2022-09, e os nº 52016.000081/2024-58, 52016.000082/2024-01 e 18800.007526/2024-46, desprovidos em função da aplicação do sigilo fiscal.

## Decisão da CGU

A CGU indeferiu o recurso, tendo em vista que as informações requeridas estão protegidas por sigilo fiscal, com base no art. 22 da Lei nº 12.527/2011, art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012, c/c art. 198 da Lei nº 5.172/1966.

## Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente argumentou que a CGU, ao analisar o caso, a CGU limitou-se a reproduzir e endossar o seu próprio precedente no processo nº 25072.044385/2024-80, dirigido à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que trata de informações diversas do presente pleito. Pontuou que, para a ANVISA, requisitou informações referentes às fontes estrangeiras indicadas nos pleitos de registro de produtos equivalentes; para a Receita Federal, dados de importação da molécula. Em prosseguimento, reiterou o discurso sobre o direito de propriedade industrial, sobre o qual alega risco de violação ante a negativa de acesso às informações. Nesse sentido, o requerente alegou o direito de obter informações da Administração Pública, para conhecer o fluxo de mercadorias e seus importadores, com o intuito de identificar possíveis atores do mercado que estejam infringindo a patente em foco. Ademais, avocou o art. 21 da LAI para expor que, apesar de haver hipóteses legais de restrição ao acesso à informação, estas não seriam aplicáveis quando a informação requisitada é fator necessário para a defesa judicial de direito fundamentais, visto que esses se sobrepujam ao direito de sigilo. Ou seja, a efetiva proteção da propriedade industrial deveria sobrepujar eventual proteção conferida pelo sigilo fiscal. Nesse ponto, o requerente demonstrou discordar da CGU, compreendendo que não se configura, no presente caso, o risco de comprometimento ao sigilo fiscal, pois o pedido de informação feito não se enquadra no escopo definido pelo art. 198 do CTN, uma vez que a identificação de importadores/exportadores, quantidade, data e origem de produtos é utilizada para fins de controle aduaneiro, não configurando, por si só, informações provenientes de declarações fiscais ou financeiras protegidas, como se extrai do referido dispositivo. No que se referiu ao tarjamento das informações, com vistas à proteção de dados sensíveis, o requerente manifestou nova discordância da CGU, que compreendeu que esse procedimento inviabilizaria o atendimento ao pedido - o requerente expôs que tal argumento carece de sustentação prática e jurídica, destacando respaldo no disposto no art. 7º, § 2º da LAI, do qual compreende que a técnica não implica na exclusão integral das informações, mas apenas na supressão dos trechos estritamente necessários para assegurar a confidencialidade. Assim, concluiu que a recusa integral ao acesso, sem sequer analisar a viabilidade dessa técnica, configura uma interpretação excessivamente restritiva e desproporcional das normas aplicáveis. No mais, reiterou argumentos apresentados nas fases anteriores.

#### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

#### **Análise da CMRI**

Observa-se dos autos que o cidadão requereu do órgão informações aduaneiras, dentre as quais se identificam dados das empresas que realizaram operações de importação ou exportação do ingrediente ativo benzovindiflupir, quantidades, momentos das operações, bem como informações acerca da origem e do destino da substância. Já na resposta inicial, o órgão expôs se tratar de informações protegidas por sigilo específico, apurado pelo art. 198, da Lei nº 5.172/1966, o Código Tributário Nacional (CTN), do qual se extrai a seguir:

*"Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.*

*§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:*

*I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;*

*II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa."*

Tendo em vista que as informações pleiteadas dizem respeito a transações comerciais havidas por entes privados, que tem potencial de revelar relacionamentos contratuais e mercantis entre particulares, convém avaliar a sua disponibilidade de acesso irrestrito à luz do que estabelece o referido dispositivo. Para tal, importa evidenciar que os dados em tela estão diretamente relacionados à identificação de pessoas físicas e jurídicas que executaram as importações dos produtos especificados, e operações realizadas no âmbito das respectivas relações comerciais. É certo, portanto, considerar que essas informações se enquadram em sua integralidade à definição legal do art. 198 do CTN. Ademais, importa reconhecer que eventuais informações custodiadas pelo órgão foram prestadas à Administração Pública para fins do exercício de suas atividades precípuas de intervenção na atividade econômica por meio da regulação, supervisão, fiscalização e controle. Considerando que a divulgação de tais dados pode afetar a normalidade concorrencial de mercado ao favorecer competitivamente agentes econômicos terceiros que deles tomem conhecimento, aplica-se a exceção legal ao direito de acesso à informação prevista no §2º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012. Em que pese a LAI criar instrumentos e competências garantidoras do direito de acesso à informação, não se trata de um direito absoluto. Há informações que devem ser protegidas em vista de sua natureza, de sua sensibilidade e do risco de sua divulgação. Assim, a própria LAI preconiza, em seu art. 22, que não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público. Diante do exposto, conclui-se que as informações ora solicitadas são custodiadas pelo Ministério da Fazenda no exercício das suas atividades precípuas, cuja divulgação pode representar vantagem econômica a agentes econômicos terceiros, e são protegidas pelo sigilo fiscal, porque revelam a situação econômica ou financeira dos seus titulares e o estado de seus negócios ou atividades. Quanto à adoção do tarjamento como alternativa para o fornecimento das informações com proteção das partes sigilosas, prática está prevista no § 2º, art. 7º da LAI, o Colegiado comprehende que seria inócuo provocar trabalhos adicionais ao órgão com essa finalidade, uma vez que a ocultação recairia evidentemente sobre os próprios dados ora requeridos, anulando, portanto, sua utilidade fática para o requerente.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, visto que se trata de informações custodiadas pelo Ministério da Fazenda no exercício das suas atividades precípuas, cuja divulgação pode representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, com fulcro no § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012, e que são protegidos pelo sigilo fiscal, porque revelam a situação econômica ou financeira dos seus titulares e o estado de seus negócios ou atividades, nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172 de 1966.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 28/05/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 30/05/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 21:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 06/06/2025, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6670699** e o código CRC **1D0EB39E** no site:  
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Processo nº 00131.000008/2025-47

SEI nº 6670699